



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13808.001391/99-40  
**Recurso nº** 139.393 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Acórdão nº** 101-96.679  
**Sessão de** 16 de abril de 2008  
**Recorrente** Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda  
**Recorrida** 5ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: DESPESA COM PATROCÍNIO DE CONGRESSOS MÉDICOS. LUCRO REAL. INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA. NECESSIDADE. São necessários e dedutíveis, para fins da apuração do lucro real, os dispêndios devidamente comprovados com documentação própria aplicados por pessoa jurídica do ramo químico-farmacêutico na realização de congressos médicos relacionados ao seu âmbito de atuação empresarial.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: DESPESAS COM BRINDES. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. As despesas com brindes não são dedutíveis para fins de apuração do lucro real, por disposição expressa de lei (art. 13, VII, da Lei 9.249/95).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

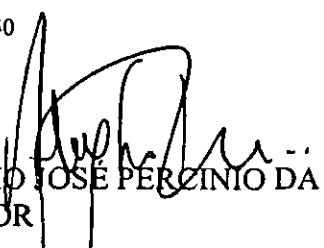
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação os valores de R\$ 1.293.573,24 , no ano-calendário 1996, e de R\$ 1.661.608,39 em 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE



D

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA opõe recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 16-12.131/2007 (fls. 975), da 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/I-SP.

A exigência trata de autos de infração de IRPJ (fls. 357), e, como tributação reflexa, de CSLL (fls. 363), ambos relativos aos anos-calendário 1996 e 1997, com imposição da multa *ex officio* de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Tendo em vista a clareza do relatório da decisão refutada, resolvo transcrevê-lo na parte que interessa ao presente julgamento:

“Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 227 a 242, a fiscalização analisou lançamentos e documentos de suporte das seguintes contas de despesa, referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997:

- a) Congressos (conta 48.680);
- b) Passagens e estadias (conta 48.690);
- c) Despesas com viagens e conduções (conta 49.200); e
- d) Brindes (conta 48.650).

2. Constatou-se, inicialmente, falta de homogeneidade nos critérios de classificação contábil, já que, da conta 48.680 (Congressos), constavam também lançamentos de despesas com passagens e estadias, e com brindes, rubricas que possuíam contas próprias. Também não foi possível identificar o critério de distinção entre “despesas com viagens e conduções” e “passagens e estadias”.

3. Independentemente dos problemas de classificação contábil, a fiscalização analisou os lançamentos e documentos comprobatórios apresentados, tendo identificado as seguintes irregularidades (fls. 228 e 229):

- a) Lançamentos sem comprovação efetiva dos serviços prestados: conta Congressos (anexos 1 e 2);
- b) Despesas de pessoas sem vínculo empregatício ou contratual com a empresa: contas Congressos (anexos 3 e 4), Passagens e estadias (anexos 7 e 8), e Despesas com viagens e conduções (anexos 11 e 12);

c) Lançamentos sem documentação comprobatória adequada: contas Congressos (anexos 5 e 6), Passagens e estadias (anexos 9 e 10), e Despesas com viagens e conduções (anexos 13 e 14);

d) Lançamentos referentes a gastos com brindes (inedutíveis): contas Congressos (anexos 15 e 16) e Brindes.

4. Os supracitados anexos encontram-se às fls. 243 a 353.

5. A fiscalização detalha, às fls. 229 a 233, as despesas glosadas.

Conta 46.680 (congressos) – fls. 229 a 231

6. Essa conta se refere a gastos que seriam, no entendimento da contribuinte, necessários para a realização de eventos (congressos, simpósios, jornadas, reuniões científicas, conferências, workshops, cursos, encontros, etc.), que contribuiriam para a divulgação científica nas áreas de medicina, onde eventualmente se possa falar sobre os produtos fabricados pela empresa.

7. A fiscalização enumera, às fls. 229 e 230, os tipos de gastos, de natureza material diversificada e complexa, rotulados pela contribuinte sob a expressão “congressos”.

8. Na operacionalização desses “patrocínios”, primeiramente era redigido um contrato de patrocínio, onde as entidades de classe promotoras dos eventos elaboravam uma descrição sumária e estimativa de valor das despesas que seriam patrocinadas por cada laboratório, dentre os quais a fiscalizada. Em seguida, a fiscalizada escolhia os itens que desejava patrocinar e efetuava o pagamento da verba estimada correspondente para essas entidades, sem qualquer outro detalhamento ou comprovação de gastos efetivos. Em contrapartida, essas entidades forneciam recibos informais, às vezes grafados à mão, sem numeração, e assinados sem identificação do signatário e de seus poderes para representar a entidade emitente do recibo.

9. No item “*Dos documentos apresentados em 28/09/98*” (fls. 230 e 231), a fiscalização cita exemplos que tornariam frágil o suporte aos lançamentos de despesa. A fiscalização faz, entre outras, as seguintes afirmações: “*os contratos são efetuados entre a Schering e a sociedade promotora do evento, sendo que esta não é proprietária dos locais locados*”, “*os contratos não são registrados em cartório*”, “*chega-se ao cúmulo de uma mesma assinatura repetir-se em vários recibos, de entidades diferentes, sendo apenas aproximadamente legível o nome Shirley*”, etc.

10. A empresa comprova, quando muito, os pagamentos, mas não comprova a efetividade nem a dedutibilidade das despesas correspondentes. Mesmo se a fiscalizada tivesse provado haver incorrido em tais despesas, estas, ainda assim, seriam ineditíveis, pois seriam forçosamente consideradas mera liberalidade da empresa.

Contas 48.690 (passagens e estadias) e 49.200 (despesas de viagens e conduções) – fls. 231 a 233

11. A contribuinte apresenta em seus livros contábeis uma conta denominada “Passagens e Estadias”, sob nº 48.690, onde são registrados os gastos com pessoas não vinculadas à empresa, tais como médicos e residentes, incluindo suas esposas e filhos quando viajam juntos. A fiscalização constatou, no entanto, também lançamentos nessa conta referentes a viagens de funcionários, o que demonstra que o critério de classificação contábil informado não foi uniformemente aplicado.

 3

12. As viagens de pessoas não vinculadas tiveram destinos os mais variados, desde locais dentro do estado, para outros estados, até para locais no exterior típicos de viagens de lazer, como, por exemplo, Aruba, Miami, Bariloche, Disney (Orlando), Paris, etc.

13. A conta denominada "Despesas de Viagens e Conduções", segundo a fiscalizada, registraria os gastos correspondentes a despesas efetuadas pelos funcionários da empresa, em viagens a serviço, abrangendo desde os representantes comerciais, funcionários em treinamento, até os gerentes, diretores e presidente.

14. Muito embora, teoricamente, a empresa tenha propugnado esta divisão entre as contas, também foram encontrados gastos efetuados por pessoas não vinculadas, inclusive em viagens ao exterior. Foram encontradas, também, despesas de viagens e estadias, tanto de funcionários como de terceiros não vinculados, na conta "Congressos".

15. A fiscalização traz, às fls. 232 e 233, exemplos de explicações dadas pela contribuinte sobre alguns lançamentos, contestando-as.

Conta 48.650 (brindes) – fl. 233

16. A contribuinte contabilizou como despesa dedutível, sem efetuar adição ao Lalur, a totalidade dos valores lançados na conta "Brindes", no ano-calendário de 1996, e na mesma conta, renomeada como "Outros Materiais Promocionais", a totalidade dos valores lançados no ano-calendário de 1997, sendo que, desta feita, efetuou adição no Lalur do montante de apenas R\$ 55.265,75.

17. Nos anos-calendário fiscalizados, qualquer tipo de despesa com brindes ou objetos distribuídos com as características próprias de brindes, chamados pela contribuinte de materiais promocionais, é indedutível.

18. Destaca a fiscalização que efetuou a glosa de despesas também classificadas como "brindes" constantes de lançamentos na conta "Congressos" (anexos 15 e 16).

19. Por fim, a fiscalização traz, no item "Do Direito" do Termo de Verificação Fiscal (fls. 234 a 242), os argumentos jurídicos nos quais embasou a glosa das despesas. Discorre acerca:

a) "*do conceito e dedutibilidade das despesas de propaganda*" (fl. 234): segundo a fiscalização, a restrição à propaganda diz respeito à proteção do consumidor e não a uma alteração ou alargamento do conceito de propaganda;

b) "*da indedutibilidade das despesas ditas 'de patrocínio de eventos'*" (fls. 234 a 238): segundo a fiscalização, os pagamentos efetuados pela contribuinte não apresentam as características essenciais para a sua conceituação como patrocínio dedutível para o Imposto de Renda (artigos 100, 101 e 469 do RIR/94);

c) "*do desrespeito a princípios contábeis*" (fls. 238 e 239);

d) "*da impossibilidade de caracterizar liberalidades como doações dedutíveis*" (fl. 239);

e) "*dos gastos com viagens e estadias de pessoas não vinculadas*" (fls. 240 e 241): considerados não necessários;

f) "*da indedutibilidade das despesas com brindes*": cita, como base legal, o artigo 13, inciso VII, da Lei nº 9.249/95 (fl. 241); e

g) da jurisprudência acerca das matérias (fls. 241 e 242).

(...)"

Cientificada da autuação em 30/09/99, a interessada apresentou impugnações independentes para cada auto de infração, fls. 372 e 642, mas de igual conteúdo. Acata parcela dos valores tributados da conta "brindes", de R\$ 91.126,86 (fls. 632/636), segundo informa às fls. 420:

"Por outro lado, ao verificar toda a escrituração do período 96/97 referente à conta "Brindes", a Impugnante se convenceu de que alguns lançamentos realmente são devidos (planilha anexa – doc. 2960), razão pela qual se admite a tributação exclusivamente para tais itens.

Deste modo, a Impugnante anexa à presente defesa os DARF's correspondentes ao recolhimento, com multas e juros, do montante de R\$ 45.572,50, referente ao IRPJ (doc. 2961), e de R\$ 13.502,95, relativo à CSL (doc. 2962)."

Os mencionados documentos de arrecadação se encontram às fls. 637 e 638.

Em decisão unânime, a 10ª Turma da DRF/SPOI proferiu o Acórdão DRJ/SPOI nº 4.475 (fls. 724), por meio do qual julgou o lançamento procedente.

Ciente do acórdão em 03/02/2004, conforme comprovante às fls. 759/verso, a autuada apresentou recurso no dia 27 do mesmo mês, fls. 784.

A Terceira Câmara deste Conselho anulou a decisão, em razão de cerceamento de direito de defesa, conforme Acórdão nº 103-21.985/2005 (fls. 849), assim ementado:

"NULIDADE DE DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A decisão que não aprecia todas questões e provas apresentadas pela impugnante é nula por resultar em cerceamento do direito de defesa."

Devolvidos os autos à DRJ de origem, novo acórdão foi proferido, desta feita julgando parcialmente procedente o lançamento, sob a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. A dedutibilidade das despesas está condicionada à comprovação de sua necessidade às atividades da empresa.

DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. Os custos e as despesas contabilizados pela empresa devem estar comprovados com documentos hábeis e idôneos. Restabelece-se parcialmente as despesas glosadas.



DESPESAS COM BRINDES. INDEDUTIBILIDADE. Para efeito de apuração do lucro real, é vedada a dedução das despesas com brindes. Débito reconhecido parcialmente pela contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não competindo à esfera administrativa a análise da constitucionalidade de normas jurídicas, cabível o lançamento da multa de ofício, previsto em lei.

CSLL. DECORRÊNCIA. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente."

A Turma acolheu a comprovação documental da despesa de R\$ 4.520,72 classificada como "passagens e estadias" no anexo 10, lançamento nº 1.881, ano-calendário 1997 (fls. 344), conforme detalhado nos parágrafos nº 189 e 204 do acórdão (fls. 1.001 e 1.003).

Cientificada do acórdão em 16/03/2007 (fls. 1.013), a interessada protocolizou o seu recurso no dia 17/04 do mesmo ano (fls. 1.016), no qual alega, preliminarmente, que a fiscalização deixou de verificar as práticas usualmente adotadas pelo setor farmacêutico na promoção de medicamentos e utilizou critério de amostragem, ampliando uma situação supostamente irregular ao conjunto inteiro, sem especificar os documentos glosados e os aceitos. A utilização de amostragem teria cerceado o seu direito de defesa.

No mérito, assim resumiu a sua contestação:

*"- lançamento sem aprovação efetiva dos serviços prestados (congressos);*

A Recorrente, por ser fabricante de produtos farmacêuticos, tem seu *direito de propaganda constitucionalmente restringido*. Nesse contexto, os congressos, simpósios, jornadas, reuniões científicas, conferências, *workshops*, cursos e encontros são de suma importância para captação de recursos, sendo estes os principais meios para apresentar aos profissionais da saúde a qualidade técnico-científica dos produtos desenvolvidos, para que esses os indiquem a seus pacientes, caracterizando-se inofismavelmente como encargos operacionais, razão pela qual os gastos incorridos pela Recorrente no patrocínio desses eventos são perfeitamente dedutíveis na forma do artigo 242 do RIR/94.

*- despesas de pessoas sem vínculo empregatício ou contratual com a empresa (congressos, passagens e estadias, despesas com viagens e conduções);*

Tratam-se, em sua grande maioria, de gastos com alimentação, transporte, hospedagem e taxas de inscrição de participantes relacionados aos diferentes eventos científicos ocorridos no Brasil e no exterior patrocinados pela Recorrente. Na maioria das vezes, eram conferencistas, pesquisadores e especialistas convidados que, por não exigirem nenhuma remuneração pela participação, tinham seus gastos essenciais (passagem aérea, hospedagem e alimentação) pagos pelos patrocinadores do evento. Da mesma forma que as despesas incorridas com os Congressos (necessárias atividades da Recorrente), as despesas em pauta também são imprescindíveis às atividades da empresa, sendo, portanto, dedutíveis.

*- lançamentos sem documentação comprobatória adequada (congressos, passagens e estadias, despesas com viagem e conduções);*

Neste item da autuação estão incuídas despesas contabilizadas na apuração do lucro real da Recorrente cuja comprovação documental a D. Autoridade Fiscal entendeu

como insuficiente. Há que se salientar, destarte, que em momento algum foi questionada a necessidade das referidas despesas, mas unicamente a documentação que deu ensejo a tais lançamentos contábeis, malgrado tenha a ora Recorrente comprovado sua efetividade, o que se tornou ainda mais nítido após a apresentação, em 23 de outubro de 2006, da petição de fls. 874 até 877 e do demonstrativo de fls. 878 até 948, elaborado nos termos da Intimação nº 1126/2006.

*- lançamentos referentes a gastos indedutíveis (brindes).*

Os brindes são destinados a promover a própria empresa e não os seus produtos, ou seja, são destinados a agraciar aos clientes, ou potenciais clientes da empresa, a fim de promovê-la, e não os seus produtos. Por sua vez, todo o material utilizado não foi destinado a agraciar potenciais clientes e também não teve o condão de promover a empresa. ***Tais materiais promocionais evidenciam a clara intenção de promover apenas medicamentos específicos***, em especial aqueles relacionados às palestras proferidas nos Congressos. Nesse sentido, os materiais promocionais custeados ***não se caracterizam como brindes***, razão pela qual não há que se falar na indedutibilidade das respectivas despesas.” (os destaques de texto constam do original)

Ao final, requereu o cancelamento dos autos de infração e protestou por sustentação oral.

É o relatório



## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

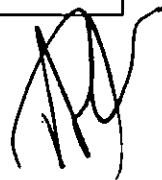
As preliminares de nulidade dos autos de infração dizem respeito diretamente ao mérito das infrações indicadas pela fiscalização, mais especificamente, a suposta insuficiência do conjunto probatório para a sua caracterização, não se tratando de vícios relacionados aos aspectos formais de constituição do ato de lançamento. Dessa forma, devem ser examinadas no contexto do mérito e não como preliminares de nulidade do lançamento.

A reclamação relativa à amostragem é descabida, nenhum dos valores glosados está fundamentado em inferência obtida a partir de amostragem. Bem ao contrário, todos os itens glosados foram individual e devidamente especificados.

As despesas glosadas foram agrupadas em relações anexas ao termo de verificação fiscal (fls. 243/353), de acordo com as contas contábeis escrituradas e os motivos das glosas, conforme resumido no quadro abaixo, extraído da decisão refutada:

1996 (valores em reais)

| Motivo / conta  | Congressos   | Passagens e estadias | Viagens e conduções | Brindes |
|-----------------|--------------|----------------------|---------------------|---------|
| Sem comprovação | 1.442.689,44 |                      |                     |         |



| Motivo / conta  | Congressos              | Passagens e estadias    | Viagens e conduções     | Brindes      |
|-----------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|--------------|
| do serviço      | (anexo 1)               |                         |                         |              |
| Sem vínculo     | 446.008,64<br>(anexo 3) | 223.150,41<br>(anexo 7) | 21.441,63<br>(anexo 11) |              |
| Sem documentos  | 39.152,75<br>(anexo 5)  | 9.854,77<br>(anexo 9)   |                         |              |
| Brindes         | 11.910,97<br>(anexo 15) |                         |                         | 1.488.287,33 |
| Total glosa     | 1.939.761,80            | 233.005,18              | 21.441,63               | 1.488.287,33 |
| 7Total da conta | 3.394.345,74            | 284.552,74              | 722.713,55              | 1.488.287,33 |

1997 (valores em reais)

| Motivo / conta             | Congressos                | Passagens e estadias    | Viagens e conduções     | Brindes      |
|----------------------------|---------------------------|-------------------------|-------------------------|--------------|
| Sem comprovação do serviço | 1.847.862,40<br>(anexo 2) |                         |                         |              |
| Sem vínculo                | 987.383,94<br>(anexo 4)   | 227.637,21<br>(anexo 8) | 24.961,35<br>(anexo 12) |              |
| Sem documentos             | 276.215,37<br>(anexo 6)   | 11.705,12<br>(anexo 10) | 14.742,63<br>(anexo 14) |              |
| Brindes                    | 126.491,11<br>(anexo 16)  |                         |                         | 2.660.573,13 |
| Total glosa                | 3.237.952,82              | 239.342,33              | 39.703,98               | 2.660.573,13 |
| Total da conta             | 4.894.380,76              | 247.325,77              | 979.724,33              | 2.715.838,88 |

O anexo nº 13 (fls. 348) não foi utilizado pela fiscalização.

Em razão da grande quantidade de documentos juntados quando da impugnação, a recorrente foi intimada (fls. 863) a apresentar quadros indicativos da correlação entre as despesas glosadas, constantes dos anexos ao termo de verificação fiscal, e a documentação trazida aos autos.

Em resposta à intimação, foram apresentadas as relações às fls. 879 a 959, seguindo a mesma ordenação dos anexos elaborados pela autoridade fiscal. Nos seus anexos, a recorrente se reporta aos dados dos lançamentos glosados, inclusive transcreve o motivo da rejeição, e indica individualmente os documentos comprobatórios correspondentes.

A primeira questão de direito a ser enfrentada neste julgamento diz respeito à possibilidade de dedução dos dispêndios com congressos e assemelhados na determinação do lucro real.

Conforme relatado, a recorrente sustenta a regularidade da dedução dos gastos com “congressos, simpósios, jornadas, reuniões científicas, conferências, *workshops*, cursos e encontros”, por considerá-los um meio próprio para divulgação dos seus produtos e da sua marca, especialmente em razão da limitação imposta pelo art. 7º da Lei 9.294/96, no sentido de restringir a propaganda de medicamentos às publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.



A turma recorrida, após tecer comentários sobre os requisitos de necessidade, efetividade, usualidade, normalidade e comprovação, relativos a despesas, assim expôs o seu entendimento acerca do tema:

“168. A impugnante alega tratar-se de despesas **necessárias**, e contesta algumas observações feitas pela fiscalização (recibos assinados por uma mesma pessoa; contratos não registrados em cartório; sociedade promotora do evento não proprietária dos locais locados; conceituação de patrocínio).

169. Há que se verificar, primeiramente, se tais **despesas** foram **necessárias**, em sentido estrito, se foram **imprescindíveis** para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

170. A autuada justifica tal **imprescindibilidade** em razão da existência de restrições impostas pela legislação que regula a matéria, artigos 1º, *caput*, e 7º, Lei 9.294/96, *in verbis*:

“Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

(...)

Art. 7º. A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.”

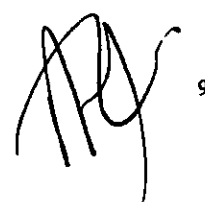
171. Não prevalece a argumentação da autuada, justamente por se vislumbrar que a imprescindível propaganda de seus medicamentos pode ser feita através de publicações especializadas, na forma da citada Lei nº 9.249/95. Se no entanto a autuada, a lado da imprescindível propaganda, decidiu assumir outras despesas claro está que tais dispêndios não se classificam junto ao núcleo da imprescindibilidade da despesa. Esse *plus*, pago ou incorrido por liberalidade do contribuinte, que vai além do estritamente necessário, insere-se no campo da utilidade.

172. Não se contesta a necessidade da propaganda. No entanto, a forma (“necessária”, como por exemplo uma publicação em revista especializada, ou “útil”, como por exemplo um congresso num luxuoso hotel) como a mesma é realizada é que vai determinar a dedutibilidade (por necessidade) ou não (por utilidade ou ‘voluptuosidade’) da respectiva despesa.

173. A usualidade e normalidade requeridas no §2º do artigo 242 do RIR/94 são critérios conjuntivos, e não disjuntivos, ao critério da **necessidade** expresso no §1º do mesmo artigo. Não satisfeito o critério da **necessidade** não há possibilidade de se considerar a despesa dedutível, independentemente de sua usualidade ou normalidade no ramo de atividades da empresa.” (destaque do original)

Em que pese o respeitável entendimento adotado pela DRJ, não é desse modo que penso.

A recorrente sustenta aplicar parcela de seus recursos no custeio de eventos relacionados à medicina, sua área de interesse comercial, como forma de apresentar aos profissionais de saúde a qualidade técnico-científica dos seus produtos, para que esses os indiquem a seus pacientes.



A documentação trazida aos autos é formada, na sua maioria, de contratos e comprovantes de pagamentos relativos ao custeio de eventos técnico-científicos ligados às áreas de dermatologia, obstetrícia, ginecologia, radiologia, etc., todas, enfim, diretamente vinculadas aos mercados nos quais atua a recorrente, pertencente a uma multinacional do ramo químico-farmacêutico sediada na Alemanha, como é de amplo conhecimento.

Os contratos prevêem aluguel de *stands* para divulgação dos produtos da recorrente nos eventos patrocinados e pagamento de despesas para a sua realização, a exemplo de mala direta, *banners*, *folders*, faixas de rua, serviço de secretaria, aluguel de auditórios, transporte de participantes, crachás, etc. Em contrapartida, a recorrente é autorizada a expor os seus produtos nos *stands*, além de apor o seu nome e dos seus produtos nos diversos meios de divulgação dos eventos.

Encontram-se nos autos, nos volumes anexos XX a XXIII, vários exemplares de *folders*, fotografias, programas de congressos, etc., que comprovam a utilização pela recorrente da contrapartida de divulgação contratualmente assegurada.

A meu ver, mesmo desprezando a limitação imposta pela Lei 9.294/96, os dispêndios, em tese, atendem ao requisito de necessidade para a atividade empresarial, como despesa de divulgação dos produtos e da própria empresa. Tal tipo de aplicação de recursos é amplamente utilizado por grandes corporações em diversos setores de atividade econômica, como ocorre em transmissões de televisão e custeio de grandes eventos, a exemplo dos patrocínios suportados por empresas dos setores automobilístico, de material esportivo, de bebidas, de serviços de telefonia, etc. Em todos esses casos, essas verbas devem ser consideradas despesas de divulgação ou propaganda, integrando o esforço de conquista e manutenção de mercado, necessárias, usuais, e, portanto, dedutíveis na apuração do lucro real.

Resolvida a questão de direito relativa à necessidade das despesas, resta o exame das provas trazidas pela recorrente.

A verificação documental adiante apresentada tem por base os anexos elaborados pela recorrente, dos quais consta a correlação entre o lançamento glosado pela fiscalização e os documentos juntados com a impugnação.

a) Lançamentos sem comprovação da efetividade dos serviços

Os anexos 1 (fls. 879/894) e 2 (fls. 895/908) tratam de lançamentos sem comprovação da efetividade dos serviços.

Tendo em mente que os pagamentos não foram contestados pela fiscalização, devo tomá-los por efetivamente realizados. A autoridade fiscal restringiu-se a concluir pela ausência de prova da prestação dos serviços com suporte apenas na análise documental.

No exame individualizado de toda a documentação, considerei dedutíveis aqueles dispêndios previstos em contratos relativos a eventos ligados ao setor econômico de atuação da recorrente, tendo como contrapartida pelo patrocínio a garantia de divulgação dos produtos da recorrente e da sua marca, como se observa nos contratos às fls. 70/74, 81/82 e 315/316 do volume anexo IX, 420/422 do volume anexo X e 3, 64 e 67 do anexo XI.



Também considerei dedutíveis outras despesas igualmente necessárias, embora indevidamente registradas na conta "congressos" em razão do critério de classificação contábil desuniforme adotado pela recorrente, conforme bem destacado no termo de verificação fiscal.

Por outro lado, como regra geral, não acolhi a dedução de despesas com terceiros sem vínculo contratual ou empregatício provado, de patrocínio de eventos – jantares de confraternização, festas de formatura, posses de diretorias de entidades, etc – sem comprovada contrapartida de divulgação da empresa e de seus produtos, de dispêndios desvinculados do objeto social e também aquelas despesas sem documentação apropriada.

Entretanto, nos debates ocorridos durante a sessão de julgamento, os demais conselheiros defenderam o acolhimento das despesas com pessoas não vinculadas, sem relação empregatícia ou vínculo contratual de natureza civil, nos casos em que o dispêndio é diretamente vinculado aos eventos, a exemplo das inscrições para a "Jornada de Hormonioterapia" (anexo IX – fls. 98) previstas em contrato firmado com a promotora do evento (anexo IX – fls. 100). Na mesma linha, o recibo relativo a inscrições para a "Jornada Paulista de Radiologia" (anexo IX – fls. 126), cujo contrato se encontra às fls. 127 do anexo IX.

Como entendi que eram sensatas as observações do colegiado, resolvi acolhê-las.

Também se decidiu que seriam rejeitadas as despesas quando não restar comprovada a previsão contratual de divulgação da empresa ou dos seus produtos em contrapartida pelo patrocínio do evento, como ocorre nos casos de festas de formatura e jantares de confraternização.

Como resultado da aplicação do critério acima detalhado, considerei comprovados R\$ 1.290.073,24, do total do anexo 1 (1996), e R\$ 1.650.308,39, do anexo 2 (1997), ambos os valores resultantes da diferença entre o total indicado pela autoridade fiscal no anexo correspondente e a parcela rejeitada neste voto, conforme adiante demonstrado.

| REFERÊNCIA                    | ANEXO 1/1996 (R\$) | ANEXO 2/1997 (R\$) |
|-------------------------------|--------------------|--------------------|
| Lançado pela fiscalização (a) | 1.442.689,44       | 1.847.862,40       |
| Rejeitado neste voto (b)      | 152.616,20         | 197.554,01         |
| Acolhido neste voto (a-b)     | 1.290.073,24       | 1.650.308,39       |

Os lançamentos cuja comprovação foi rejeitada se encontram relacionados nos quadros demonstrativos 1 e 2 deste voto, anexados ao final, com indicação do motivo da rejeição e localização do documento correspondente nos respectivos volumes anexos.

b) Lançamentos sem comprovação documental adequada

Esses lançamentos estão relacionados nos anexos 5 e 9, para o ano-calendário 1996, e 6, 10 e 14, quanto a 1997.

Nos anexos 5 (fls. 941) e 6 (fls. 942/945), o conjunto documental apresentado, formado basicamente de contrato com indicação de conta bancária e recibo de depósito

 11

bancário com identificação do beneficiário, é suficiente para comprovação da despesa em relação aos lançamentos discriminados na tabela abaixo. Os demais lançamentos não reúnem os requisitos para dedução, pelos mesmos motivos registrados pela fiscalização, transcritos pela recorrente nos respectivos anexos por ela confeccionados.

Lançamentos comprovados:

| ANEXO 5 – ANO-CALENDÁRIO 1996 |             |         | ANEXO 6 – ANO-CALENDÁRIO 1997 |             |         |
|-------------------------------|-------------|---------|-------------------------------|-------------|---------|
| Lançtº                        | Valor (R\$) | Fls.    | Lançtº                        | Valor (R\$) | Fls.    |
| 33                            | 1.500,00    | 120/121 | 642                           | 6.300,00    | 144/148 |
| 37                            | 2.000,00    | 122/124 | 446                           | 2.000,00    | 184/186 |
|                               |             |         | 144                           | 3.000,00    | 228/229 |
| Total →                       | 3.500,00    |         | Total →                       | 11.300,00   |         |

No anexo 9 (fls. 960), a recorrente não indicou documentação.

Em relação ao anexo 10 (fls. 961), foi indicada documentação para dois lançamentos. A DRJ acolheu a comprovação do lançamento nº 1881, no valor de R\$ 4.520,72 e determinou a sua exclusão da exigência. Para o outro lançamento, de R\$ 909,65, a documentação indicada é constituída de documento interno da empresa e de recibo de depósito bancário, inservíveis, portanto, para comprovação da causa do pagamento.

Quanto ao anexo 14 (fls. 965), também não se presta para fins de comprovação da causa do pagamento o conjunto documental apresentado pela recorrente, composto de documento interno da empresa, faturas de hotel em Miami/EUA, bilhete aéreo e nota de negociação cambial (fls. 431 e 368/378 do volume anexo XVI).

c) Lançamentos relativos a pessoas sem vínculo contratual ou empregatício

Os dispêndios estão relacionados a viagens, refeições, festas de confraternização, etc.

A comprovação apresentada pela recorrente se deu por meio de faturas de hotéis, notas fiscais simplificadas, notas de débito de agências de viagens, guias de pagamento bancário (compensação), etc., sem indicação da causa e, muitas vezes, do beneficiário.

Ao contrário do constatado no item “a” deste voto, a recorrente não correlacionou os dispêndios a eventos patrocinados, juntando, lado a lado, a comprovação e os respectivos contratos de patrocínio. Estabelecer tal vinculação é tarefa impossível para o relator. Deve-se destacar que a interessada foi intimada a fazê-lo (fls. 863).

A glosa foi mantida pela turma *a quo* nos seguintes termos:

“178. Ausente a estrita correlação com as transações ou operações negociais, eis que os pagamentos foram efetuados para a realização de eventos de terceiros, ou destinados a beneficiar pessoas físicas sem ligação com os negócios da empresa. A alegação da impugnante de que, “a despeito de não terem vínculo empregatício com a empresa, todas essas pessoas estavam diretamente relacionadas com os eventos patrocinados pela Impugnante”, não é suficiente para escudar entendimento acerca da existência de estrita correlação com as transações da empresa.



179. Não comprovada (ônus da contribuinte) a estrita correlação dessas despesas com as transações ou operações negociais, ou seja, a necessidade para a atividade da empresa ou para a manutenção da respectiva fonte produtora, procedente a sua glosa.”

A decisão recorrida se conforma à jurisprudência deste Colegiado, devendo ser prestigiada, mantendo-se a glosa dos lançamentos relacionados nos anexos ao termo de verificação fiscal sob os números 3, 4, 7, 8, 11 e 12.

d) despesas com brindes

No meu ponto de vista, as despesas com brindes (anexos 15 e 16), desde que atendam a um critério de razoabilidade, são necessárias à atividade empresarial como instrumento de divulgação tanto da empresa como dos seus produtos.

Contudo, não é foi essa a orientação adotada pelo legislador quando da elaboração do artigo 13, VII, da Lei 9.249/95, que assim dispõe:

“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

VII - das despesas com brindes.

(...)”

Como se pode perceber, as despesas com brindes não são dedutíveis na apuração do lucro real, por disposição expressa de lei.

Em razão do exposto neste voto, considero comprovados os seguintes valores:

| ANO-CALENDÁRIO 1996 |                     | ANO-CALENDÁRIO 1997 |                     |
|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Anexo 1             | 1.290.073,24        | Anexo 2             | 1.650.308,39        |
| Anexo 5             | 3.500,00            | Anexo 6             | 11.300,00           |
| <b>Total 1996 →</b> | <b>1.293.573,24</b> | <b>Total 1997 →</b> | <b>1.661.608,39</b> |

Quanto ao auto de infração de CSLL, lavrado como tributação reflexa, a decisão relativa ao auto de infração matriz (IRPJ) deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

CONCLUSÃO

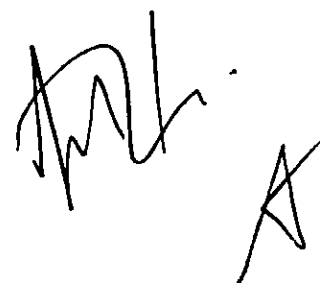
Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação os valores de R\$ 1.293.573,24, no ano-calendário 1996, e de R\$ 1.661.608,39 em 1997.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008

ALOYSIO JOSÉ PERCINHO DA SILVA

**DEMONSTRATIVO 1 – CONTA “CONGRESSOS” – LANÇAMENTOS REJEITADOS – 1996**  
(relativo ao anexo 1 elaborado pela recorrente – fls. 879/894)

| Lançamento     | Valor (R\$)       | Fls. | Motivo da rejeição                | Vol. anexo | Fls./doc. vol. anexo |
|----------------|-------------------|------|-----------------------------------|------------|----------------------|
| 1275           | 3.100,97          | 879  | Recibo sem formalidades           | 1          | 48                   |
| 1910-11        | 220,00            | 879  | Doc. valor diferente              | 1          | 63                   |
| 476/672        | 1.500,00          | 881  | S/contrato divulgação-churrasco   | 1          | 133                  |
| 1630-2         | 1.250,00          | 886  | S/contrato divulgação -recepção   | 1          | 343                  |
| 669            | 1.000,00          | 887  | Depósito sem causa/contrato       | 2          | 31                   |
| 1750           | 1.477,97          | 888  | S/contrato divulgação             | 2          | 61                   |
| 1131-18        | 5.000,00          | 888  | Doc. ã confere                    | 2          | 261                  |
| 1131-27        | 7.000,00          | 889  | Doc. ã confere                    | 2          | 267                  |
| 1131-31        | 402,40            | 889  | Doc. ã confere                    | 2          | 269                  |
| 1131-36        | 380,00            | 889  | Doc. ã confere                    | 2          | 272                  |
| 1131-51        | 6.500,00          | 889  | Doc. ã confere                    | 2          | 277                  |
| 1131-52        | 1.300,00          | 889  | Doc. ã confere                    | 2          | 277                  |
| 1901           | 1.800,00          | 890  | S/contrato divulgação             | 2          | 221                  |
| 1902           | 3.000,00          | 890  | S/contrato divulgação             | 2          | 222                  |
| 1467           | 2.000,00          | 893  | S/contrato divulgação -jantar     | 2          | 321                  |
| 522            | 500,00            | 879  | Doc. ã confere                    | IX         | 163                  |
| 434            | 5.050,00          | 880  | S/contrato div.-jantar+coquetel   | IX         | 33/34                |
| 1720           | 450,00            | 881  | S/contrato divulgação -jantar     | IX         | 96                   |
| 842            | 1.500,00          | 883  | S/contrato divulgação -churrasco  | IX         | 193                  |
| 1413           | 908,61            | 883  | NF ã especifica serviço           | IX         | 213                  |
| 1413           | 11.577,00         | 884  | S/contrato div.-evento externo    | IX         | 253                  |
| 57             | 2.000,00          | 887  | Conjunto musical                  | IX         | 427                  |
| 932            | 16.610,00         | 888  | S/indicação beneficiária-jantar   | IX         | 449                  |
| 1990           | 1.800,00          | 888  | S/contrato divulgação             | IX         | 455                  |
| 407            | 13.262,00         | 889  | Pessoas s/vínculo                 | X          | 34                   |
| 412            | 1.331,25          | 889  | Show                              | X          | 40                   |
| 610            | 1.056,00          | 890  | Pessoas s/vínculo-ajuda custo     | X          | 41                   |
| 383            | 2.000,00          | 891  | Pessoas s/vínculo-ajuda custo     | X          | 100                  |
| 383            | 440,00            | 891  | Pessoas s/vínculo                 | X          | 107                  |
| 1240           | 2.500,00          | 893  | Pessoas s/vínculo-jantar          | X          | 226                  |
| 1241           | 1.250,00          | 894  | Pessoas s/vínculo-festa formatura | X          | 228                  |
| 1532           | 46.000,00         | 894  | S/contrato                        | X          | 235                  |
| 534            | 4.200,00          | 891  | Doc. ã encontrado                 | XIX        | -                    |
| 534            | 4.250,00          | 891  | Doc. ã encontrado                 | XIX        | -                    |
| <b>Total →</b> | <b>152.616,20</b> |      |                                   |            |                      |



**DEMONSTRATIVO 2 – CONTA “CONGRESSOS” – LANÇAMENTOS REJEITADOS – 1997**  
(relativo ao anexo 2 elaborado pela recorrente – fls. 895/908)

| Lançamento  | Valor (R\$) | Fls. | Motivo da rejeição                | Vol. anexo | Fls./doc. vol. anexo |
|-------------|-------------|------|-----------------------------------|------------|----------------------|
| 785         | 2.106,00    | 895  | Pessoas s/vínculo                 | 3          | 92                   |
| 1270        | 2.200,00    | 895  | Pessoas s/vínculo                 | 3          | 204                  |
| 614         | 3.000,00    | 897  | Doc. ã confere                    | 3          | 292                  |
| 954         | 642,61      | 899  | Pessoas s/vínculo-coquetel        | 4          | 68                   |
| 212         | 405,00      | 899  | Pessoas s/vínculo                 | 4          | 208                  |
| 543         | 1.550,40    | 902  | Pessoas s/vínculo-valor ã confere | 4          | 429                  |
| 167         | 960,00      | 903  | Hospedagem s/indic. motivo        | 4          | 499                  |
| 230         | 400,00      | 903  | Pessoas s/vínculo-churrasco       | 4          | 506                  |
| 266         | 150,00      | 906  | Recibo ã menciona SCHERING        | 5          | 210                  |
| 266         | 150,00      | 906  | Recibo ã menciona SCHERING        | 5          | 211                  |
| 266         | 400,00      | 906  | Pessoas s/vínculo-lanche          | 5          | 218                  |
| 266         | 150,00      | 906  | Cortesia p/evento-s/contrato      | 5          | 234                  |
| 266         | 100,00      | 906  | Pessoas s/vínculo-festa natalina  | 5          | 235                  |
| 266         | 250,00      | 906  | Pessoas s/vínculo-festa natalina  | 5          | 236                  |
| 266         | 890,00      | 906  | Pessoas s/vínculo-jantar          | 5          | 237                  |
| 944         | 2.500,00    | 907  | Pessoas s/vínculo-jantar          | 5          | 302                  |
| 1338        | 2.500,00    | 895  | Pessoas s/vínculo-jantar          | X          | 236                  |
| 1021        | 2.500,00    | 895  | Pessoas s/vínculo                 | X          | 278                  |
| 268         | 2.000,00    | 896  | Ajuda de custo (doação)           | X          | 293                  |
| 797         | 46.800,00   | 896  | Ñ ind. Patrocínio-s/contrato      | X          | 324                  |
| 51          | 2.000,00    | 897  | Ajuda de custo (doação)           | X          | 357                  |
| 306         | 1.500,00    | 897  | Doação                            | X          | 393                  |
| 179         | 2.000,00    | 898  | Ajuda de custo (doação)           | X          | 414                  |
| 190         | 2.000,00    | 899  | Ajuda de custo (doação)           | X          | 470                  |
| 212         | 200,00      | 900  | Pessoas s/vínculo                 | X          | 476                  |
| 334         | 1.560,00    | 900  | Show                              | X          | 474                  |
| 334         | 900,00      | 900  | Fotografias                       | X          | 475                  |
| 1396/249    | 80.500,00   | 900  | Duplicata ã ind. Causa pagtº      | XI         | 5                    |
| 1396/249    | 4.500,00    | 900  | Duplicata ã ind. Causa pagt       | XI         | 6                    |
| 89          | 2.240,00    | 901  | S/doc. de pagamento               | XI         | 22                   |
| 382         | 1.000,00    | 901  | Doação-s/contrato                 | XI         | 35                   |
| 232         | 2.000,00    | 901  | Ajuda de custo (doação)           | XI         | 61                   |
| 218         | 2.000,00    | 903  | Ajuda de custo (doação)           | XI         | 116                  |
| 808         | 5.000,00    | 904  | S/doc. de pagamento               | XI         | 48                   |
| 230/797/233 | 350,00      | 904  | Pessoas s/vínculo-lanche          | XI         | 117                  |
| 110         | 2.000,00    | 904  | Ajuda de custo (doação)           | XI         | 139                  |
| 191         | 2.000,00    | 906  | Ajuda de custo (doação)           | XI         | 196                  |
| 362         | 500,00      | 906  | Pessoas s/vínculo-festa           | XI         | 204                  |
| 77          | 1.000,00    | 906  | Pessoas s/vínculo-festa           | XV         | 238                  |
| 113         | 2.500,00    | 907  | Pessoas s/vínculo-festa           | XI         | 206                  |

Anexo ao Acórdão nº 101-96.679/2008  
Processo nº 13808.001391/99-40

| Lançamento | Valor (R\$) | Fls. | Motivo da rejeição        | Vol.<br>anexo | Fls./doc.<br>vol. anexo |
|------------|-------------|------|---------------------------|---------------|-------------------------|
| 399        | 1.750,00    | 907  | Ajuda de custo (doação)   | XI            | 207                     |
| 693        | 1.000,00    | 907  | Pessoas s/vínculo-festa   | XI            | 211                     |
| 708        | 4.000,00    | 907  | Pessoas s/vínculo-festa   | XI            | 212                     |
| 737        | 3.800,00    | 907  | Pessoas s/vínculo-festa   | XI            | 213                     |
| 778/31     | 160,00      | 907  | Doc. ã especifica serviço | XI            | 224                     |
| 778/31     | 160,00      | 907  | Doc. ã especifica serviço | XI            | 215                     |
| 778/31     | 160,00      | 907  | Doc. ã especifica serviço | XI            | 216                     |
| 778/31     | 160,00      | 907  | Doc. ã especifica serviço | XI            | 217                     |
| 778/31     | 160,00      | 907  | Doc. ã especifica serviço | XI            | 218                     |
| 778/31     | 160,00      | 907  | Doc. ã especifica serviço | XI            | 219                     |
| 778/31     | 160,00      | 907  | Doc. ã especifica serviço | XI            | 220                     |
| 778/31     | 160,00      | 907  | Doc. ã especifica serviço | XI            | 221                     |
| 778/31     | 160,00      | 907  | Doc. ã especifica serviço | XI            | 222                     |
| 778/31     | 160,00      | 907  | Doc. ã especifica serviço | XI            | 223                     |
| Total →    | 197.554,01  |      |                           |               |                         |

